



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410952**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092672-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante ANDRE MARQUES MARTINS e Paciente CARLOS RAFAEL SANTOS CIMAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.795

HABEAS CORPUS nº 2092672-22.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarulhos (2ª Vara Criminal)

PACIENTE: Carlos Rafael Santos Cimas

IMPETRANTE: Dr. André Marques Martins

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.  
HABEAS CORPUS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

**I. Caso em Exame**

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Rafael Santos Cimas contra decisão que impôs multa por litigância de má-fé, alegando ausência de fundamentação e inexistência de prejuízo processual.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus para questionar a imposição de multa por litigância de má-fé, que não afeta a liberdade de locomoção do paciente.

**III. Razões de Decidir**

3. O habeas corpus não é cabível para discutir penalidades que não influenciam a liberdade de locomoção, devendo ser utilizado recurso próprio, como o mandado de segurança.

4. A jurisprudência é pacífica ao não admitir habeas corpus quando há recurso específico para a matéria, preservando a natureza do writ para casos de violação da liberdade.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio adequado para questionar penalidades processuais que não afetam a liberdade de locomoção.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 69.

Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25/06/2013.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. André Marques Martins, em favor de Carlos Rafael Santos Cimas, contra ato do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que lhe impôs multa processual por litigância de má-fé.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo processado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º A, inciso I, do Código Penal; e artigo 244-B, caput, da Lei nº. 8.069/90; ambos em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Afirma que a defesa protocolizou resposta à acusação, dentro prazo legal. Alega que a Defensoria Pública, apenas dois dias antes da citação do acusado, protocolizou tal peça, de maneira genérica. Assevera que o juízo, de maneira arbitrária e sem a devida fundamentação jurídica, aplicou ao paciente multa por suposta litigância de má-fé, no valor de um salário-mínimo. Consigna que não há qualquer elemento concreto a demonstrar conduta irregular, intenção protelatória ou resistência injustificada, tampouco houve prejuízo ao andamento processual ou a qualquer das partes, pelo que não há que se cogitar em litigância de má-fé, a qual não se aplica ao processo penal. Requer, assim, a imediata suspensão da decisão atacada, sendo, ao final, anulada, com o consequente afastamento da penalidade imposta (fls. 01/11).

Negada a medida liminar (fls. 36/37), foram prestadas as informações às fls. 39/41.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 47/50).

### **É o relatório.**

Conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, o paciente foi condenado por litigância de má-fé após ter juntado resposta à acusação extemporânea mesmo após o indeferimento do pedido pelo juízo.

Nesse ritmo, destaca-se que o *writ* não é cabível para analisar o cabimento da penalidade, eis que a decisão do juízo apontado coator não influencia, em nada, a liberdade de locomoção do paciente, fugindo aos estritos limites da ação constitucional em tela.

Como destacado no parecer da i. Procuradoria de Justiça: *“Poderia o paciente, em tese, se valer do Mandado de Segurança, mas não do habeas corpus, faltando-lhe, portanto, interesse de agir caracterizado pela utilização do meio processual adequado”*.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

**FÁTIMA GOMES**  
**RELATORA**